

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU), sorteado na forma do art. 154, inciso I, do RI/TCU e dos arts. 21 e 22 da Resolução TCU nº 175/2005 (peça 144).

2. Neste processo de tomada de contas especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por José Genaldi Ferreira Zumba (peça 141), contra o Acórdão 7.652/2021-TCU-2ª Câmara (peça 137), relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

3. Este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa de R\$ 30.000,00, em razão de irregularidades na apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1769/05, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de São João/PE.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento, em conformidade com despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro à peça 153.

5. Conforme registrado no Relatório precedente, a Secretaria de Recursos do TCU e Ministério Público de Contas propõem o conhecimento e não provimento do recurso.

6. De fato, o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar o acórdão questionado.

7. O recorrente aduziu os seguintes argumentos, apresentados de forma sintética:

- (i) teria ocorrido a prescrição, no caso em questão;
- (ii) a execução física e financeira do Convênio 1769/2005 teriam sido regulares; e
- (iii) o gestor teria agido de boa-fé.

8. Conforme apontado pela unidade técnica, não prosperam os argumentos do recorrente, tendo em vista que o ex-prefeito (gestão 2013-2016 e 2017-2020) não era apenas responsável pela prestação de contas, mas também administrou parte dos recursos repassados. Além disso, a prestação de contas parcial, realizada pelo prefeito antecessor, foi devidamente aprovada pela Funasa (peças 53 e 56).

9. Quanto à responsabilidade do prefeito sucessor, convém destacar o disposto na Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. (Grifou-se).

10. No caso em concreto, como bem apontou a área técnica, a adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público somente devem ser adotadas, quando evidenciada a impossibilidade de prestar contas, situação não comprovada nos autos. Verifica-se ainda que a abertura de procedimento para apuração não foi tempestiva, haja vista ter ocorrido em abril de 2017 (peça 128), quando o término do prazo para a prestação de contas ocorreu em 18/12/2014 (peça 97, p. 1).

11. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob responsabilidade do recorrente é oriunda de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70,

parágrafo único, da Constituição Federal/1988 (CF/1988), bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

12. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que o gestor é pessoalmente responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, por meio da apresentação da necessária documentação comprobatória (Acórdãos 2.805/2017-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 352/2017-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler e 6.214/2016-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

13. Além disso, na esfera de atuação do TCU, a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos independe de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular e o dano. Para atribuição dessa conduta irregular ao responsável, o TCU perscruta a conduta dos agentes sob sua jurisdição examinando a correspondente responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa *lato sensu*. Esta é constituída pelo dolo (ação voluntária) e pela culpa *stricto sensu* (violação a um dever jurídico por imprudência, imperícia ou negligência).

14. Na situação em apreço, a culpa do agente pode ser observada pela negligência ao dever jurídico de prestar contas e comprovar a regular aplicação de parte dos recursos recebidos por meio do Convênio 1769/05. Nessa fase recursal, não foram acostados elementos aos autos que caracterizassem a aplicação regular da integralidade dos recursos recebidos.

15. No tocante à prescrição da pretensão **punitiva**, este Tribunal continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato, com uma única causa interruptiva, que é a citação ou audiência.

16. Quanto à prescrição da pretensão **ressarcitória**, esta Corte de Contas continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 2.709/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que se alinhou ao entendimento em vigor no Supremo Tribunal Federal – STF - naquela época, fixado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04.09.2008, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível.

17. Vale ressaltar ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 937/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 9.369/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes), o marco inicial para a contagem da prescrição em casos como o que se examina (que trata de convênio, em que o gestor presta contas dos valores geridos) corresponde ao fim do período para a prestação de contas ou ao momento em que há a efetiva apresentação de elementos com essa finalidade.

18. No caso em exame, a decisão que autorizou a citação do ex-prefeito, no TCU, data de 16/4/2020 (peça 117), sendo que o prazo final para prestação de contas era 18/12/2014 (peça 97, p. 1). Portanto, o prazo prescricional foi interrompido antes do decurso do decênio. Desde a interrupção, em 16/4/2020, quando se iniciou nova contagem, até a deliberação definitiva por meio do Acórdão 7.652/2021-TCU-2ª Câmara (peça 137), relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, prolatado em 11/5/2021, tampouco se passaram os dez anos.

19. Considerando-se ainda a possibilidade de prescrição intercorrente tratada na Lei 9.873/1999, durante a fase interna da TCE, ocorreu a primeira notificação para prestação de contas do Convênio, em 15/6/2015 (peça 78), bem como foi emitido o Relatório Financeiro em 28/6/2017 (peça 87). Tais documentos comprovam, inequivocamente, o impulso da Administração em apurar os fatos. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no caso concreto.



20. Ademais, não foram trazidos aos autos elementos que permitam alterar a responsabilização pelo dano ao erário apurado, razão pela qual, em acolhimento às propostas da Serur e do Ministério Público, penso que este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator